



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10680.014608/2004-03
Recurso nº 141.461 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.882
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente CONSÓRCIO MERCANTIL S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO
LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão recorrida. Após esse prazo, o recurso que vier a ser protocolado não pode ser conhecido, por ser perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

Contra a empresa *supra* identificada foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao ano calendário de 2000, nos termos do § 3º do art. 113 e do art. 116 do CTN, dos arts. 4º e 2º da IN SRF nº 73/96, arts. 2º e 6º, da IN SRF nº 126/98, item I da Portaria 118/84 do Ministério da Fazenda, e art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Remetidos os autos a exame da colenda Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, o lançamento foi julgado procedente, porquanto a multa teria sido aplicada em conformidade com a legislação tributária. De acordo com a DRJ, a liquidação extrajudicial não impediria o lançamento da multa por atraso na entrega de DCTF.

Contra a decisão da DRJ-Belo Horizonte/MG, o Contribuinte interpôs recurso voluntário.

E o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

À fl. 26, consta que a intimação do acórdão proferido pela DRJ de Belo Horizonte foi recebida pelo Contribuinte em 20 de setembro de 2007, quinta-feira. O prazo de 30 (trinta) dias para recorrer iniciou-se, portanto, no dia 21 de setembro de 2007, sexta-feira, terminando 30 (trinta) dias depois, em 22 de outubro de 2007, segunda-feira. No entanto, o Contribuinte protocolou seu recurso apenas em 23 de outubro de 2007 (fl. 27), fora do prazo recursal.

Intempestivo o recurso, ele não pode ser conhecido, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Há precedentes nesse sentido:

*PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO -
CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE
RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO -
TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO
CONHECIMENTO*

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil. O recurso interposto após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

(Recurso 151165, Processo 18471.000439/2004-93, Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julg. 06/03/2008)

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por perempto

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora